

PORTARIA Nº25.906 DE 16-01-12

CONCEDER à servidora MARISTELA DA SILVA MARTINS, Agente Auxiliar Serviços Administrativos TCE-AA-304 Classe A Nível 1, matrícula nº0100567, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 09 a 12-01-2012.

PORTARIA Nº25.907 DE 16-01-12

CONCEDER à servidora MARISTELA GOMES NORONHA PAUXIS, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº0100915, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 09 a 13-01-2012.

PORTARIA Nº25.908 DE 16-01-12

CONCEDER à servidora ISABELLA TUPIMAMBÁ EMMI, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº0100318, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 03-01 a 16-02-2012.

PORTARIA Nº25.910 DE 16-01-12

DESIGNAR a servidora TEREZA CRISTINA ARAÚJO DOS REIS, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº0100429, para exercer em substituição a função comissionada de Chefe da Seção de Auditoria e Controle da Legalidade dos Atos da 5ª CCE, durante o impedimento do titular, no período de 08-02-2012 a 08-03-2012.

CONTRATO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 331329**

Errata da Publicação: 331096

Contrato: 2012-01

Exercício: 2012

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Locação, para fins não residencial, do imóvel situado na Trav. Almirante Wandenkolk, nº 183, nesta cidade, o qual servirá de garagem para os veículos deste Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Valor Total: 8.000,00

Data Assinatura: 13/01/2012

Vigência: 13/01/2012 a 12/01/2013

Dispensa: 18/2011

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

01032122247820000 339036 0101000000 Estadual

Contratado: LINALDO SOUZA

Endereço: TV. D. ROMUALDO DE SEIXAS, 891

CEP. 66055-100 - BELEM/PATeLEfone: 9132252335

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

SESSÃO DE 01.12.2011 E 06.12.2011**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 331326**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 01 de dezembro de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 49.814

Processo nº 2006/51163-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 225/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEDUC.

Responsável: Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA - Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 16.632,00 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e dois reais) e aplicar ao Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA - Prefeito, (C.P.F. nº 443.486.579-04), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.815

Processo nº.2006/53499-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 075/2006, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA DE MARAPANIM e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ILMA MARIA DE MELO MARTINS - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b," c/c os arts.41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ILMA

MARIA MARTINS, presidente, CPF nº. 106.050.532-00, ao pagamento da importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), atualizada a partir de 09/02/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo dano causado ao erário, na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008;

III - Isentar a responsável de multa regimental pela intempestividade na apresentação das contas, em face da aplicação do prejulgado nº. 14 desta Corte de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.816

Processo nº. 2006/53617-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 047/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. - GERALDO FRANCISCO DE MORAES, Prefeito e JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTONIO LIMA FERREIRA, Prefeito à época, CPF nº. 462.975.962-04, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.817

Processo nº 2007/51425-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 356/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, prefeito à época, C.P.F nº 094.127.512-49, as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas e R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.818

Processo nº. 2007/51556-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 140/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº 299.518.601-68 a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta

(30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.819

Processo nº 2007/51700-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 245/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c art.74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 245.145,60 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, prefeito, CPF nº 254.297.132-91, as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva das contas e R\$300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.820

Processo nº. 2008/50113-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2007 do BANCO DO CIDADÃO.

Responsáveis: Srs. JOÃO DE MATOS FEITOSA, OLINTO FERREIRA DOS SANTOS e JOEL MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - Gerentes Executivos à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c arts.41 e 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 5.941.128,39 (cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, cento e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem devolução de valor e aplicar individualmente aos Srs. JOÃO DE MATOS FEITOSA, OLINTO FERREIRA DOS SANTOS e JOEL MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 031.863.182-20, Gerentes Executivos à época, a multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.821

Processo nº. 2008/50207-5

Assunto: Prestação de Contas da AUDITORIA GERAL DO ESTADO relativa ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: Srª. TEREZA REGINA DE JESUS CORDOVIL CORRÊA - Auditora-Geral à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$6.178.814,55 (seis milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), e aplicar a Srª. TEREZA REGINA DE JESUS CORDOVIL CORRÊA, Auditora à época, CPF nº. 159.062.132-87, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

